

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 004.927/2012-5

Natureza(s): Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará

Responsáveis: Força Sindical do Estado do Pará (03.829.263/0001-04); Roberto dos Santos (105.730.702-53); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04)

Interessado: Gabinete do Ministro - Mte (37.115.367/0001-60)

Representação legal: Thiago Groszewicz Brito (31.762/OAB-DF) e outros, representando Força Sindical do Estado do Pará; Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (28.949/OAB-DF) e outros, representando Suleima Fraiha Pegado.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99 FIRMADO ENTRE O MTE E A SETEPS/PA. 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO 33/2000-SETEPS FIRMADO COM A FORÇA SINDICAL DO ESTADO DO PARÁ. COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA PARA A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES INERENTES À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DA AVENÇA. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS DEMAIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 115), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do titular da unidade (peça 117) e do representante do Ministério Público (peça 118):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pela Força Sindical do Estado do Pará (peça 105) e pela Sra. Suleima Fraiha Pegado, ex-secretária executiva do trabalho e promoção social do Estado do Pará (Seteps/PA) (peça 91) contra o Acórdão 5645/2016-TCU-1ª Câmara (peça 79).

1.1. *Reproduz-se a seguir a decisão ora atacada:*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor de Suleima Fraiha Pegado, ex-secretária executiva do trabalho e promoção social do Estado do Pará (Seteps/PA), da Força Sindical do Estado do Pará e de Roberto dos Santos, ex-presidente da Força Sindical/PA, em razão de irregularidades

verificadas na aplicação dos recursos do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99, mais especificamente o montante relativo ao 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo 33/2000-Seteps;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, §3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, Roberto dos Santos;

9.2. rejeitar as alegações de defesa de Suleima Fraiha Pegado e da Força Sindical do Estado do Pará;

9.3. julgar irregulares as contas de Suleima Fraiha Pegado, da Força Sindical do Estado do Pará e de Roberto dos Santos, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

| Valor original (R\$) | Data da ocorrência |
|----------------------|--------------------|
| 92.628,40 | 7/11/2001 |
| 92.628,40 | 21/12/2001 |
| 46.314,20 | 30/1/2002 |

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, para adoção das medidas que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em face de Suleima Fraiha Pegado, ex-secretária executiva do trabalho e promoção social do Estado do Pará (Seteps/PA), da Força Sindical do Estado do Pará, e de Roberto dos Santos, presidente da Força Sindical, à época, em razão de irregularidades verificadas na execução do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo 33/2000- Seteps, celebrado entre a Seteps/PA e a Força Sindical/PA, no âmbito do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99.

2.1. O 1º Termo Aditivo do Contrato 33/2000 – Seteps previa a realização de 19 cursos, com a meta de 1.140 treinandos, no valor total de R\$ 234.428,00, sendo R\$ 231.571,00 de origem federal. A Força Sindical recebeu esses recursos mediante três cheques, nos valores de R\$ 92.628,40 (7/11/2001), R\$ 92.628,40 (21/12/2001) e R\$ 46.314,20 (30/1/2002).

2.2. No Relatório Conclusivo da TCE, foram apontadas as seguintes irregularidades (peça 1, p. 469):

a) utilização irregular do expediente "dispensa de licitação" para contratação direta da entidade, com inobservância dos artigos 2º, 3º, 24, II e § 1º, 26, parágrafo único, caput, II e III, 27, III e IV e 54 da Lei 8.666/93;

- b) inexecução do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 033/2000-Seteps em decorrência da não comprovação física de realização, pela entidade, da totalidade das ações contratadas;
- c) ausência de comprovação, por meio de documentos físico-financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;
- d) autorização, ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64, e a cláusula terceira do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 033/2000-Seteps;
- e) omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do Aditivo/Contrato, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no art. 67 da Lei 8.666/93 e nas cláusulas 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/Sefor/Codefat/021/99-Seteps/PA, e 10ª, item 10.1, do Contrato Administrativo 033/2000-Seteps;
- f) omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 033/2000-Seteps, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas aos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao art. 73, I, b, da Lei 8.666/93 e à cláusula décima primeira do Contrato Administrativo 033/2000-Seteps.

2.3. No âmbito desta Corte, regularmente citado, Roberto dos Santos permaneceu silente, tendo sido considerado revel, com base no artigo 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

2.4. Suleima Fraiha Pegado e a Força Sindical do Estado do Pará apresentaram alegações de defesa cuja análise resultou no Acórdão 5645/2016 – TCU – 1ª Câmara (peça 79).

2.5. Houve a oposição de embargos de declaração, cujo julgamento resultou no Acórdão 6832/2016 – TCU – 1ª Câmara, que conheceu do embargo, para, no mérito, rejeitá-lo (peça 95).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 107-109), ratificados à peça 112 pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler, que concluiu pelo conhecimento dos recursos de reconsideração interpostos pela Força Sindical do Estado do Pará e pela Sra. Suleima Fraiha Pegado contra o Acórdão 5645/2016-TCU-1ª Câmara suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.3 e 9.4, em relação aos recorrentes, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie recursal.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso verificar se:

- a) há caso fortuito ou força maior;
- b) há incidência da prescrição quinquenal;
- c) houve a execução do contrato e inexistência de dano ao Erário;
- d) há necessidade de realização de diligência junto a Seteps e à Seter/PA;
- e) existiu boa fé e, por conseguinte, devem ser afastados os juros de mora.

Suposta existência de caso fortuito ou força maior

5. Diz que a proprietária do imóvel que era locado pela entidade despejou a ora recorrente das dependências alugadas retirando desordenadamente todos os documentos

ligados à execução do convênio em análise (peça 105, p. 4). Afirma que tal fato foi comunicado à autoridade policial bem como ao Ministério Público do Estado do Pará que entendeu se tratar de crime de ação penal privada (peça 105, p. 4).

5.1. Alega que a locadora do imóvel se recusou a informar a localização de todos os bens que estavam no imóvel alugado, bem como dos documentos relativos ao convênio (peça 105, p. 5).

5.2. Reconhece que não possui comprovantes da execução do convênio, todavia, no presente caso, há uma excludente de responsabilização (peça 105, p. 5).

Análise

5.3. Verifica-se que a recorrente repisa argumentos que já foram devidamente rebatidos na análise das alegações de defesa pelo Acórdão 5645/2016 – TCU – 1ª Câmara e na análise dos embargos de declaração pelo Acórdão 6832/2016 – TCU – 1ª Câmara, conforme se observa dos excertos transcritos abaixo:

A Força Sindical argumenta que foi despejada de seu imóvel, em 11/3/2003, quando a proprietária do imóvel teria, supostamente, extraviado os documentos relativos à execução do Contrato 033/2000 -Seteps.

Ocorre que o último pagamento à entidade sindical foi feito, em 30/1/2002, momento em que já deveriam ter sido apresentados, à Seteps, relatórios de prestação de contas emitidos pelo SIGAE, acompanhados dos relatórios de turmas e da relação nominal dos participantes, devidamente assinada por eles e pelos respectivos coordenadores.

5.4. Assim, os argumentos apresentados pela recorrente não evidenciam a ocorrência de caso fortuito ou força maior, tendo-se em vista que a prestação de contas deveria ter ocorrido em momento pretérito ao suposto despejo do imóvel e extravio da documentação.

Prescrição quinquenal

6. Defende que prescreve em 5 anos, contados da aprovação das contas pela concedente, o prazo para a guarda de documentos segundo o art. 30, § 1º da IN 1/1997 (peça 105, p. 5).

6.1. Relata que o relatório conclusivo da comissão de TCE aprovou as contas apresentadas (peça 105, p. 6).

6.2. Destaca que a primeira notificação válida em nome da recorrente para tomar conhecimento das imputações relacionadas à suposta inexecução do convênio se deu em 25/7/2008 e o prazo previsto no normativo mencionado restou superado na medida em que as contas foram aprovadas antes de 25/7/2003 (peça 105, p. 6).

6.3. Assim, defende que se passaram mais de 5 anos entre o fato gerador e a notificação do ora recorrente o que deve acarretar o arquivamento da presente TCE (peça 105, p. 7).

Análise

6.4. No que toca à prescrição, verifica-se que a deliberação recorrida reconheceu, expressamente, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do Acórdão 1441/2016 – Plenário.

6.5. Em relação ao art. 30, § 1º, da IN 1/1997 devem ser feitas algumas considerações.

6.6. *Conforme a Cláusula 10.2, do instrumento de Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99 (peça 1, p. 29), o Estado do Pará deveria encaminhar a prestação de contas final dos recursos federais recebidos até 28/2/2003.*

6.7. *Verifica-se que a Força Sindical foi notificada em 25/7/2008, para que apresentasse alegações de defesa quanto ao inadimplemento do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 33/2000-Seteps (peça 1, p. 292-298).*

6.8. *Assim, considerando que as contas ordinárias dos gestores do Ministério do Trabalho referentes ao exercício de 2003 deveriam ser apresentadas ao TCU, em 2004, e que a entidade foi notificada em 25/7/2008, não se esgotou o prazo previsto no artigo 30, §1º, da IN/STN 01/1997, para a guarda da documentação comprobatória.*

Execução do contrato e inexistência de dano ao Erário

7. *A Força Sindical defende que a documentação contida nos autos é suficiente para comprovar a execução do contrato. Destaca que a Diretora da Unitra considerou cumpridas as exigências para a liberação dos pagamentos (peça 105, p. 7).*

7.1. *Suleima Fraiha Pegado defende em seu recurso não ter ocorrido dano ao erário, com base nos seguintes argumentos (peça 91):*

a) não houve a comprovação de indícios de irregularidade da aplicação dos recursos, ausência de prestação de contas, má-fé em seus atos e locupletamento;

b) as despesas foram regularmente realizadas e a prestação de contas apresentada ao repassador dos recursos;

c) o serviço objeto do convênio foi prestado e sua finalidade foi atingida, o que se demonstra pelo extrato bancário da conta corrente do convênio;

d) não foi possível o acesso à documentação comprobatória das despesas devido ao advento de nova gestão e defende que a responsabilidade é do órgão e não do gestor;

e) o Acórdão 2204/2009 – TCU – Plenário, Ministro Relator Benjamin Zymler, destaca os problemas operacionais do Planfor e atenua a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos;

f) houve o julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas quanto a execução de convênios no âmbito do Planfor pelos Acórdãos 2713/2012 – TCU – Segunda Câmara, Ministro Relator José Jorge; 1972/2014 – Primeira Câmara, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues; 1801/2012 – TCU – Segunda Câmara, Ministro Relator José Jorge; 369/2014 – TCU – Segunda Câmara, Ministro Relator José Jorge e 1437/2014 – TCU – Segunda Câmara, Ministro Relator Aroldo Cedraz, sendo, a seu ver, atenuante o fato de outros contratos terem sido regularmente executados, pois sua conduta se manteve a mesma nos demais ajustes.

7.2. *Deve-se destacar que a recorrente pleiteia notificação pessoal ou por meio de seus procuradores, a fim de que possa na sustentação oral oferecer documentos necessários os quais continuaria na busca.*

Análise

7.3. *Esclareça-se, primeiramente, que a recorrente foi condenada em débito, em primeira instância administrativa, por ter concorrido para o cometimento de dano ao erário, pois geriu recursos públicos federais.*

7.4. *A Sra. Suleima alega que por diferenças e rivalidades políticas não está sendo possível obter a documentação comprobatória da aplicação dos recursos públicos federais sob sua responsabilidade.*

7.5. *Tal argumento não deve ser aceito pois a responsabilidade pela comprovação de recursos repassados pela União, por meio de instrumento de repasses de recursos federais e afins, é pessoal do gestor, conforme pacífica e assentada jurisprudência desta Corte.*

7.6. *Ressalte-se, ainda, que as dificuldades na obtenção dos documentos, derivadas de ordem política ou de eventual cerceamento de defesa, se não resolvidas com a administração local, devem, por meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte, como se observa nos Acórdãos 115/2007-2ª Câmara, Ministro Relator Benjamin Zymler e 1322/2007–Plenário, Ministro Relator Aroldo Cedraz.*

7.7. *Portanto, em realidade, cabia à recorrente, independentemente de disputas políticas, comprovar de forma objetiva, por meio dos documentos pertinentes, que o valor repassado foi devidamente empregado na execução do objeto pretendido.*

7.8. *No TC 011.495/2012-0, o Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues teceu as seguintes considerações sobre o contexto das ações contempladas no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor (Acórdão 1.310/2014 – TCU – Plenário):*

Na linha de precedentes desta Corte que analisaram o contexto do planejamento das ações contempladas no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador, em 1999, restou evidenciada a ausência de termos de referência elaborados pelo órgão setorial da União que orientassem os convenientes quanto à forma adequada de seleção e contratação de executores, fiscalização e supervisão das ações de qualificação profissional.

Em razão das lacunas de elementos estruturantes do programa de governo federal, sem descuidar da importância que a lei atribui aos procedimentos administrativos destinados à seleção e contratação dos executores, bem como o acompanhamento das avenças, tais falhas acabam por serem absorvidas pelo fato ilícito que considero mais grave: a não comprovação da efetiva realização das ações de qualificação do trabalhador.

7.9. *Destacam-se abaixo trechos do voto do Acórdão 3.541/2014 – 2ª Câmara no qual o Ministro Relator José Jorge relatou a sistemática de atuação do TCU na análise dos processos relativos ao Planfor:*

2. O contrato em exame é mais um dos contratos decorrentes do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, celebrado com a então Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social - Seteps/PA, tendo como objeto a cooperação técnica e financeira para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional.

3. As falhas identificadas neste processo também foram observadas em outros contratos firmados pela Seteps/PA e já apreciados por esta Corte. O Tribunal vem se posicionando caso a caso, sempre examinando se os documentos apresentados são aptos a comprovar o cumprimento do objeto pactuado. Transcrevo, a seguir, excerto do Voto condutor do Acórdão 1801/2012 - 2ª Câmara, de minha autoria, onde detalho o assunto:

"7. Como bem assinala o MP/TCU, por diversas vezes o TCU se debruçou sobre o tema, e o seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão nº 2204/2009-Plenário bem traduz o

entendimento desta Corte de Contas acerca da aplicação dos recursos do PLANFOR à época dos fatos tratados nos presentes autos:

*"Releva contudo destacar algumas peculiaridades do Planfor. Esse programa tem funcionado de forma precária em praticamente todo o país, o que tem levado este Tribunal a realizar seguidas Auditorias no Ministério do Trabalho e Emprego. Essas fiscalizações têm comprovado a existência de vários problemas operacionais, dentre os quais se destacam o fato de o Ministério não ter definido as diretrizes dos cursos a serem ministrados, não ter fiscalizado a aplicação dos recursos transferidos e ter tolerado a dispensa generalizada de licitação. Esse conjunto de falhas operacionais, cometidas por todos os níveis envolvidos no Planfor, compõe um contexto que não pode ser olvidado quando da definição do grau de **responsabilidade dos gestores da Seter/DF**, de forma a atenuar a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, tal qual exposto no voto condutor do Acórdão 1794/2003-Plenário.*

Destaco ainda que das 42 tomadas de contas especiais instauradas em relação aos recursos do Planfor/DF-1999, 40 já foram apreciadas por esta Corte, sendo que em 19 constatou-se o não cumprimento parcial ou integral do objeto pactuado, de forma que foram os responsáveis condenados em débito solidariamente com as entidades contratadas.

Por outro lado, nas demais TCE"s, embora não justificadas outras irregularidades, considerou-se que foram apresentados elementos minimamente aptos a comprovar a execução do objeto, de forma que as contas dos responsáveis ou foram julgadas regulares com ressalva (18 processos) ou irregulares sem débito e com aplicação de sanção (3 processos).

Esses dados estão a demonstrar que esta Corte vem pautando suas decisões de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, sem generalizações e sempre buscando verificar se foram atingidos os objetivos de cada contratação. Adotou-se assim um controle de cunho essencialmente finalístico de forma a serem consideradas amenizadas as diversas falhas verificadas nos procedimentos de execução da despesa pública.

Essa linha de proceder, destaco, é extremamente benéfica aos gestores e entidades contratadas, pois, levando em conta a precariedade do programa como um todo, acata-se, sem descuidar do interesse público, com menos rigor os comprovantes de despesas." (grifos acrescidos)

7.10. Ainda no tocante ao exame desses processos, o Acórdão 5768/2014 – TCU – 2ª Câmara, Ministro Relator José Jorge, salienta algumas diretrizes a serem observadas na análise da documentação apresentada:

Para a comprovação da execução dos cursos profissionalizante, no âmbito do Planfor, este tribunal tem considerado aptos documentos que possuem elementos probatórios fundamentais, a exemplo da contratação de instrutores, fichas de matrícula dos treinandos, instalações físicas, certificados de conclusão do curso, listas de frequência, diários de classe, comprovante de entrega de material aos alunos, relatórios de execução técnica de turma, etc. (grifos acrescidos).

7.11. Na mesma linha de entendimento, o Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues no Acórdão 1310/2014 – TCU – Plenário destacou os três elementos

fundamentais probantes da realização de qualquer treinamento: instrutores, treinandos e instalações físicas.

7.12. *Balizando-se pelos elementos acima destacados passa-se a analisar o caso concreto.*

7.13. *No que toca à comprovação das metas físicas, o relatório conclusivo da comissão de tomada de contas especial destacou que a entidade contratada foi devidamente notificada a apresentar os relatórios de prestação de contas emitidos pelo Sigae, relatórios de turmas e relação dos participantes, porém, permaneceu inerte (peça 1, p. 356).*

7.14. *Foi relatado ainda que a entidade deixou de enviar os comprovantes financeiros solicitados (peça 1, p. 358).*

7.15. *Dessa forma, houve a glosa de 100% do valor para a realização das metas propostas (peça 1, p. 358).*

7.16. *Perante o TCU, não foram apresentados quaisquer documentos.*

7.17. *As alegações de inexistência de má-fé e de locupletamento não socorrem à recorrente, pois tais elementos não fundamentaram a imputação do débito.*

7.18. *A Sra. Suleima, na condição de Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social, foi a signatária do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo 33/2000 (peça 1, p. 170), não tendo fiscalizado a aplicação dos recursos públicos, o que contribuiu para a ocorrência do dano ao erário e impõe a solidariedade no ressarcimento do débito, conforme preconiza o art. 16, parágrafo segundo da Lei 8.443/1992.*

7.19. *Nessa linha, o fundamento da condenação em débito da recorrente decorreu da ausência de comprovação esmerada dos gastos realizados, com o conseqüente prejuízo ao erário.*

7.20. *Por fim, cabe ressaltar que, neste momento, nos autos do recurso de reconsideração, é assegurada aos responsáveis a plenitude do direito de produzir todas as provas que entenderem cabíveis, bem como a oportunidade de colaborar para o esclarecimento dos fatos.*

7.21. *Entretanto, a simples interposição de recurso, desacompanhado de documentos que comprovem a execução do objeto do ajuste, não é suficiente para afastar o débito, ante a obrigação constitucional de comprovar a execução do referido ajuste.*

7.22. *Convém assinalar que o parecer à peça 53, o MPTCU destacou falhas graves na parca documentação encaminhada a título de prestação de contas, incluindo comunicações da Universidade do Trabalho:*

Nenhum dos documentos citados nas referidas cláusulas contratuais, seja em cópia ou original, foi apresentado pela contratante ou pela contratada até o presente momento, o que gera a presunção de não realização dos cursos pactuados.

Isso sem falar na inconsistência dos poucos documentos trazidos aos autos, referentes ao processo de pagamento à contratada, em que se verifica o seguinte:

a) a primeira fatura emitida pela contratada (peça 1, p. 234), embora não datada, foi encaminhada à Seteps/PA no máximo até o dia 26.10.2001 (data em que foi remetida para a Diretoria da Universidade do Trabalho – Unitra – peça 1, p. 232), ou seja, antes mesmo

da assinatura do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 33/2000, ocorrida em 29.10.2001;

b) a apresentação da primeira fatura ocorreu sem a necessária alimentação de informações no Sigae, em desrespeito à cláusula 3.1.1 do 1º TA, como se verifica na comunicação datada de 26.10.2001, na qual consta a seguinte informação: “até o momento, o contrato ainda não foi encaminhado a esta Unitra, portanto ainda não foi cadastrado no Sigae” (peça 1, p. 232);

c) as faturas e os recibos, assinados pelo Presidente da Força Sindical, não apresentam data (peça 1, pp. 234/68);

d) as comunicações datadas de x.12.2001 (peça 1, p. 246) e 24.1.2002 (peça 1, p. 264), por meio das quais as duas últimas faturas foram encaminhadas à Unitra, só fazem menção ao “Demonstrativo de Metas Executadas” e à “Análise de Relatório Técnico de Turma”, nada informando sobre os relatórios de prestação de contas emitidos pelo Sigae, a relação nominal dos participantes e o relatório final, documentos esses exigidos pela cláusula terceira do termo aditivo.

7.23. No que toca ao Acórdão 2204/2009 – TCU – Plenário, Ministro Relator Benjamin Zymler, entende-se que tal julgado não vincula o presente.

7.24. Primeiramente, deve-se destacar que a jurisprudência é livre para evoluir de acordo com a mudança de entendimento. Nenhum julgador está vinculado a entendimento proferido por outro julgador, desde que devidamente fundamentado o seu encaminhamento, o que ocorreu no presente caso.

7.25. Ademais no Acórdão 2204/2009 – TCU – Plenário verificou-se a realização dos cursos, diferentemente da situação observada no presente processo:

Analisando-se os documentos relativos à execução dos cursos (Fichas de Controle de Presença e Entrega de Vale Transporte e listas de presença), foi verificado que foram ministrados cursos a 3312 alunos, sendo esse número superior ao pactuado. Em relação à carga horária total de cursos ministrados, após condescendente análise dos documentos apresentados, verificou-se que foram ministradas 9.065 horas-aula, sendo que o previsto era 10.370.

Entretanto, como o número de treinandos foi atingido e como as diversas ocorrências possíveis de acontecer na realização de um treinamento de tal magnitude podem justificar, por exemplo, a aglutinação de turmas, entendo, na linha dos pareceres precedentes, que essa diferença no número de horas-aula ministradas não possui maior relevância.

Assim restou permitida a conclusão de que o objeto pactuado foi executado, não havendo pois que se falar na imputação de débito aos responsáveis.

7.26. Por fim, ressalve-se que julgamentos pela regularidade com ressalvas de suas contas em relação à execução de outros ajustes não são garantia da boa e regular aplicação dos recursos em todo e qualquer convênio que tenha gerido recursos públicos, o que deve restar demonstrado em cada caso concreto.

7.27. Quanto ao pleito da realização de notificação pessoal ou por meio de seus procuradores, a fim de que possa na sustentação oral oferecer documentos necessários, deve-se esclarecer que a ausência da intimação pessoal da data em que será julgado o processo não ofende qualquer princípio constitucional ligado à defesa.

7.28. *A publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União é suficiente para conferir publicidade ao ato processual e permitir a participação de todos na sessão de julgamento. Tal entendimento encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de Agravo Regimental em Mandado de Segurança (MS-AgR 26.732/DF, Relatora Ministra Carmen Lúcia), conforme excerto a seguir transcrito:*

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE. 1. Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso de reconsideração pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no Diário Oficial da União. 2. O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, até quatro horas antes da sessão. Para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial da União. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (grifos acrescidos)

Realização de diligência junto a Seteps e à Seter/PA

8. *A Força Sindical requer seja realizada diligência junto à Seteps para que esta informe a localização dos documentos enviados pela recorrente (peça 105, p. 8). Também requer a realização de diligência junto à DRT/PA (peça 105, p. 9).*

Análise

8.1. *Primeiramente deve-se destacar que a jurisprudência desta Corte de Contas há muito consolidou o entendimento de que constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos, consoante disposições contidas no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, não cabendo a este Tribunal, portanto, realizar diligência para a obtenção das provas (acórdãos 1599/2007-Plenário, Ministro Relator Ubiratan Aguiar, 611/2007-1ª Câmara, Ministro Relator Augusto Nardes e 1098/2008-2ª Câmara, Benjamin Zymler).*

8.2. *Ademais, se verifica que já foi feita fiscalização por equipe técnica do Tribunal no órgão estadual, com o objetivo de verificar se “foi alcançada a finalidade dos recursos federais transferidos à Seteps/PA destinados à qualificação profissional” por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, não tendo sido possível obter documentação comprobatória suficiente da execução dos treinamentos (itens 10-13, da instrução, peça 71).*

Boa fé e não incidência de juros de mora

9. *Pleiteia o reconhecimento da boa-fé a fim de que não haja a incidência de juros de mora sobre o valor a ser ressarcido, a teor do art. 12, § 2º do RI/TCU (peça 105, p. 11).*

9.1. *Além disso, destaca que meras irregularidades formais ensejam o julgamento pela regularidade com ressalvas das presentes contas.*

Análise

9.2. *A deliberação combatida consignou que não havia nos autos elementos que permitissem concluir pela boa-fé dos responsáveis (peça 80, p. 4). Assim, não há que se falar em aplicação do art. 12, § 2º do RI/TCU.*

9.3. *Tampouco, restou demonstrado nos presentes autos a ocorrência de apenas falhas formais.*

CONCLUSÃO

10. *No presente processo, não foram identificados a ocorrência de caso fortuito ou força maior;*

10.1. *Em relação à prescrição, o acórdão condenatório concluiu pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Ademais, na presente instrução também se verificou que o prazo previsto no artigo 30, §1º, da IN/STN 01/1997, para a guarda da documentação comprobatória não havia transcorrido.*

10.2 *A documentação contida nos autos não evidenciou a execução do contrato, visto que não foram colacionados documentos hábeis a comprovar a realização das metas físicas e financeiras.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. *Ante o exposto, submetem-se à consideração superior a presente análise dos recursos de reconsideração interpostos pela Força Sindical do Estado do Pará e pela Sra. Suleima Fraiha Pegado contra o Acórdão 5645/2016-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU:*

I - conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;

II - dar ciência da deliberação que vier a ser adotada aos recorrentes e aos demais interessados.”

É o relatório.